



Número: **0877078-92.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **18/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 78.078.889,44**
Assuntos: **Recuperação extrajudicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)		JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12581 1369	19/06/2024 17:32	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0877078-92.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por **REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA**, com sede na Estrada do Caribu, nº 418, Jacarepaguá - RJ, CEP nº 22.765-010, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005-LRF e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Descreve, em síntese, ter sede e centro administrativo localizados no mesmo endereço: Estrada Caribu, nº 418, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, onde concentra seu volume de operação, o que enseja a competência para conhecer e processar o pedido nesta Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Preliminarmente, sustenta o cabimento legal para deferimento de nova recuperação judicial da requerente, tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei n.º 11.101/05.

Afirma que, desde a concessão da primeira recuperação judicial (1/8/2017), já se passaram 6 (seis) anos e 10 (dez) meses. Juntou entendimento doutrinário e Decisão de deferimento da segunda recuperação judicial do Grupo Oi.

Informa que, na década de 60, foi fundado o primeiro abatedouro junto à pequena fábrica de rações na Granja Regininha, de propriedade do Sr. Iracy Igayara, abrindo caminho para atividade empresarial organizada, com abatimento e comercialização de cerca de 2.000 (dois mil) frangos semanalmente.

Já nos anos 80, narra que iniciou comercialização de novos segmentos produtivos do ramo de abatimento e comercialização de frangos, oportunidade na qual a pequena empresa estreou no protagonismo nacional, tornando-se a "*Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.*", adotando o nome fantasia de RICA.

Aduz que, em meados de 2015, a Requerente já havia expandido sua produção, contando com 9 (nove) unidade de produção localizadas no Rio de Janeiro e 1 (uma) unidade no Estado de São Paulo, proporcionando mais de 3.500 (três mil e quinhentos) postos de trabalho.



Contudo, não obstante seu expressivo destaque e posição consolidada como maior produtora de aves no Estado do Rio de Janeiro, a requerente enfrentou grave crise financeira entre os anos de 2013 e 2015, causada pelo crescimento da inflação, escassez de crédito, redução das taxas de consumo e o aumento do desemprego no Brasil.

Com isso, a requerente argumenta que precisou se socorrer à primeira recuperação judicial, distribuída em 24/07/2015 e autuada sob o nº 0306925-09.2015.8.19.0001, que tramitou neste Juízo.

Informa que o processo da 1ª Recuperação Judicial teve um resultado satisfatório, haja vista que viabilizou a sua reestruturação, bem como a manutenção de 1.979 (um mil, novecentos e setenta e nove) postos de trabalho.

Todavia, diversos fatores externos supervenientes ocasionaram um novo cenário de momentânea crise em desfavor da Requerente, como: (i) o início da pandemia da COVID-19; (ii) retração econômica nacional; (iii) aumento do custo dos principais insumos; (iv) endividamento bancário e, conseqüentemente, (v) desequilíbrio nas projeções financeiras e fluxo dos caixas, em muito devido aos astronômicos juros suportados atinentes aos contratos bancários.

Sustenta que o aumento de custos dos principais insumos afetou severamente a requerente, tendo em vista que domina todas as etapas da produção de seu negócio, de modo diametralmente oposto às demais empresas do ramo, que não assumem integralmente o processo.

Assim, diz que o incremento substancial no preço das commodities encareceu toda a produção da Requerente, causando um inestimável prejuízo: redução significativa na margem de lucro, uma vez que toda sua produção é atrelada às commodities.

Nesse sentido, afirma que a redução significativa na margem de lucro foi decorrente de uma conjunção de fatores, sendo a principal delas a necessidade de fazer frente à concorrência e a dificuldade de repassar o aumento de custos, uma vez que a proposta da Requerente sempre foi praticar um preço acessível combinado com máxima qualidade.

Ademais, alega que, somada à necessidade de redução na margem de lucro, a procura e a demanda dos produtos teve drástica redução em decorrência de diversos motivos socioeconômicos e, como a retração econômica mundial, a perda de milhares de empregos, diminuição do poder de compra da população, encerramento das atividades de diversos estabelecimentos, muito em decorrência da COVI-19.

Em razão disso, cita que o capital de giro oriundo da receita auferida com a comercialização de frangos não foi suficiente para manter o caixa da Requerente líquido e, com isso, viu-se obrigada a lançar mão de mútuos financeiros a fim de reduzir o endividamento a curto prazo.

Não obstante, a ausência de melhora futura do cenário econômico, elevados encargos cobrados pelos Bancos e expansão das marcas concorrentes do Sul e Centro-Oeste do país ocasionaram enorme desequilíbrio financeiro para a requerente.

Indica que seu atual passivo é de 78.078.889,44 (setenta e oito milhões, setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), entretanto, mesmo com um difícil cenário econômico nacional e internacional, advoga que em nenhum momento deixou de exercer suas atividades produtivas, restando claro que a



oscilação do mercado e a dificuldade são apenas temporários e que a Companhia apresenta meios para superar a crise, cujo passivo financeiro pode e deve ser solucionado por meio da Recuperação Judicial.

Quanto ao ponto, manifesta ser uma das maiores produtoras industrial de frangos e cortes de frango no Estado do Rio de Janeiro, produzindo anualmente cerca de 46 milhões de pinto, em suas 7 (sete) granjas, gerando 1.171 (um mil, cento e setenta e um) empregos diretos e recolhimento de cerca de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em tributos por ano, considerando a média dos últimos anos.

Sendo assim, sustenta que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é de suma importância para manutenção da empresa a fim de (i) estancar a escalada do endividamento financeiro, (ii) reestruturar o endividamento com o apoio dos credores, (iii) proteger a Requerente contra ações de cobrança e execuções; (iv) facilitar a obtenção de novos recursos e (v) redimensionar a operação e relação com fornecedores e parceiros, para assim permitir a superação da crise econômico-financeira atual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à manifestação preliminar acerca do cabimento para o deferimento desta segunda recuperação judicial, observo que não há qualquer impeditivo legal para a análise deste Juízo, em especial pelo fato de a requerente preencher os requisitos elencados no art. 48 da Lei de n.º 11.101/05.

No que tange ao mérito, a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, sendo esta essencialmente econômica, decorrente da queda na comercialização dos seus produtos a partir do período da pandemia da Covid-19, aumento do custo dos principais insumos, contexto geopolítico internacional - como a Guerra da Ucrânia, que desdobrou no aumento dos preços da commodities -, e, por fim, o endividamento bancário.

Nesse sentido, as projeções econômicas favoráveis para o setor de avicultura e a adequação de uma nova forma de operação (venda de produtos resfriados), com o encerramento do período pandêmico, traz a este Juízo a possibilidade de vislumbrar elementos para o efetivo soerguimento da requerente.

Outrossim, o soerguimento da sociedade empresária também se soma à possibilidade de renegociação de seus débitos com os credores, em consonância à manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos.

Como pontuado no relatório desta decisão, a requerente trouxe elementos que demonstram ser ela uma das maiores produtoras industrial de frangos e cortes de frango no Estado do Rio de Janeiro, produzindo anualmente cerca de 46 milhões de pinto, em suas 7 (sete) granjas.

Com isso, ela gera 1.171 (um mil, cento e setenta e um) empregos diretos, bem como o recolhimento de cerca de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em tributos por ano, considerando a média dos últimos anos.

Destarte, estão configurados os elementos caracterizadores para o deferimento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando



acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

A Requerente também demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais há menos de 5 (cinco) anos e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Por fim, diante da necessária preservação da empresa como produtora de bens e serviços e da patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 42.234.005/0001-29, com sede na Estrada do Caribu, nº 418, Jacarepaguá - RJ, CEP nº 22.765-010

Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES:

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

II - DO NOME EMPRESARIAL:

Determino que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”;

III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAS:

Determino que a Autora/Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da LRF, sob pena de destituição de seus administradores;

V - DAS INTIMAÇÕES:

Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e nos Municípios e Estados que a Recuperanda possua unidade.

VI – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:



Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e dos Estados nas quais a Recuperanda possua unidade para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

VIII – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

IX – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

X – DAS IMPUGNAÇÕES:

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Por fim, fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão,

XI - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que a Recuperanda apresente o plano ou os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.



XII - DAS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

XIII - DA NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

XIV – DAS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XV – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nomeio como Administrador Judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA., inscrita no CNPJ de n.º 33.866.330/0001-13, com sede na avenida Rio Branco, n.º 116, sala 1501, Centro – RJ, Rio de Janeiro, representada por seu sócio BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, inscrito na OAB/RJ 124.405, brunorezende@psvar.com.br, que deverá ser imediatamente intimado para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio.

Destaco que a referida Administração Judicial nos termos do PROVIMENTO CGJ 38 /2022, art. 6º, §3º, a Administração Judicial (PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA) somente está nomeada, neste Juízo, na Recuperação Judicial do Grupo OI e na Falência da Federal de Seguros S.A.

Quanto à remuneração do Administrador Judicial, determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina o artigo 24 da Lei nº 11.101/05, que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições, extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas



recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas.

O Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, é essencial para garantir a lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa.

É sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores para que possam exercer seu pleno exercício de voz e voto na Assembleia Geral de Credores.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero ratificador das informações apresentadas pela Recuperanda. Conforme já exposto, sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Diante de sua relevante atuação, que deverá ser regida pela autonomia e no interesse dos credores, primando pelo soerguimento da Recuperanda, entendo que sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo até o encerramento desta Recuperação Judicial.

Ademais, a remuneração não pode caracterizar-se verdadeiro enriquecimento da Administração Judicial em desfavor da Recuperanda e dos credores.

Em contrapartida, não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse deles, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

É imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça, prezando pela imparcialidade do Administrador Judicial, sedimentou entendimento acerca da impossibilidade de negociação de sua remuneração com a Recuperanda e/ou credores, consoante ementa abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de



recuperação judicial. 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1905591 MT 2020/0302131-1, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023) (GRIFEI)

No caso em pauta, levando-se em consideração que a fixação da remuneração cabe a esta Magistrada, FIXO A REMUNERAÇÃO do Administrador Judicial em 2,5% do valor devido aos credores R\$ 78.078.889,44 (setenta e oito milhões, setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais quarenta e quatro centavos).

Destaco que a Remuneração do Administrador Judicial deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, a contar da publicação desta Decisão, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento.

Tendo em vista o disposto na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, **determino a intimação do Administrador Judicial nomeado, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que:**

a) no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

a.1) Com a apresentação do orçamento detalhado pelo administrador judicial, determino a sua publicação pela Serventia, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no **prazo comum de 5 (cinco) dias;**

XV.1 - Fica a Administração Judicial advertida de que, na referida remuneração, estão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração;

XV.2 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento da atividade da Recuperanda, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XV.3 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda.

Intimem-se o Administrador Judicial, a Recuperanda e o Ministério Público para ciência.

DO PEDIDO DE NÃO INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS E ENERGIA



ELÉTRICA, CEG/NATURGY, LIGHT E CEMIG:

Como devidamente pontuado pela, agora, Recuperanda, as dívidas vinculadas às concessionárias de Gás e Energia Elétrica, CEG/NATURGY, LIGHT e CEMIG, com o processamento da presente Recuperação Judicial possuem natureza concursal e, por decorrência lógica, as referidas concessionárias deverão se abster de realizar qualquer interrupção de seu fornecimento.

Além disso, estando caracterizada a essencialidade do serviço, em especial diante da atividade empresarial que, indubitavelmente, necessita dos referidos serviços essenciais.

Sendo assim, **DETERMINO** que as concessionárias de gás e energia elétrica **SE ABSTENHAM** de promover o corte do fornecimento dos serviços essenciais de Gás e Energia elétrica em todas as unidades da Recuperanda, seja em razão de créditos submetidos à esta Recuperação Judicial, seja em razão de créditos posteriores à Decisão de processamento, haja vista a essencialidade do serviço para a atividade empresarial, **sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias.

Fica a presente Decisão valendo como ofício para que a Recuperanda informe às referidas concessionárias, devendo, posteriormente, peticionar nos autos informando as referidas intimações.

Sem prejuízo, determino que a serventia, também, promova, **com URGÊNCIA**, as intimações das concessionárias para ciência da presente Decisão.

DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS:

Quanto aos pedidos contidos nos itens 113, 115, 116, decorrentes do que determina o artigo 51, incisos IV, VI e VII da LRF, diante do sigilo fiscal, determino que a Recuperanda promova a abertura de incidente processual e junte as referidas documentações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo peticionar neste feito para informar a numeração do incidente que deverá ser distribuído em segredo de justiça.

Ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V da LRF, para conhecimento da presente Recuperação Judicial.

À serventia para certificar o correto recolhimento das custas processuais. Havendo necessidade de complementação, intime-se a Recuperanda, independentemente de nova conclusão, para efetuar o recolhimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 19 de junho de 2024.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito



